



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 65/85

Institui o Quadro Permanente da Prefeitura
Municipal de Ubá

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ubá, composto de classes de cargos constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - funcionário, a pessoa legalmente investida em cargo público municipal;

II - cargo público ou cargo, o volume de trabalho, de cada classe, para cuja execução é suficiente uma pessoa, criado por lei em número certo;

III - cargo efetivo, o que é provido em caráter permanente, por pessoa aprovada e classificada em concurso público, salvo quando legalmente dispensada esta exigência;

IV - cargo em comissão, o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, chefia e execução, expressamente considerado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - classe, o grupo de atividades da mesma natureza, ou afins, com denominação própria e idêntico grau de dificuldade e responsabilidade;

VI - série-de-classes, o conjunto de classes da mesma natureza, superpostas segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, em carreira, a cada classe correspondendo faixa de níveis de vencimento;



VII - grupo ocupacional, o conjunto de classes, isoladas ou não, correlatas quanto à natureza de suas atribuições;

VIII - vencimento, a retribuição pecuniária ao funcionário pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei;

IX - vantagem, o acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;

X - remuneração, a retribuição pecuniária correspondente à soma do vencimento e das vantagens; e

XI - nomeação, o ato inicial do procedimento de investidura do funcionário, que designa a pessoa para prover o cargo público.

CAPÍTULO I

Da Composição do Quadro

Art. 3º - O quadro Permanente compõe-se de classes de cargos em comissão e efetivos.

Art. 4º - As classes de cargos em comissão dividem-se nos seguintes grupos:

I - Grupo de Direção Superior, compreendendo atividades de direção, planejamento e coordenação dos órgãos de primeiro nível, imediatamente subordinados ao Prefeito;

II - Grupo de Chefia, compreendendo as atividades de chefia dos órgãos do nível de divisão e seção e de unidades escolares, com número igual ou superior a 240 alunos matriculados;

III - Grupo de Execução, compreendendo atividades que devam ser desempenhadas em caráter transitório e sob a confiança de autoridade superior.

Art. 5º - Os cargos em comissão são de recrutamento a exemplo, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.



CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 6º - O funcionário ocupante de cargo do Quadro Permanente faz jus ao vencimento mensal correspondente a nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado no Anexo II desta Lei.

Art. 7º - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo I.

§ 1º - O Prefeito, no interesse do serviço e com a aquiescência expressa do funcionário, pode reduzir sua jornada a até 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais de trabalho, hipótese em que o vencimento é fixado proporcionalmente à redução.

§ 2º - Não haverá redução proporcional de vencimento quando a redução da jornada se fizer em virtude de atividade profissional perigosa ou nociva à saúde, nos casos previstos na legislação federal.

Art. 8º - Além do vencimento, o funcionário pode fazer jus às seguintes vantagens, observada a legislação específica:

I - diária de alimentação e pousada;

II - gratificação pelo exercício de cargo em comissão, nos termos do parágrafo segundo;

III - gratificação por serviço extraordinário;

IV - gratificação natalina;

V - adicional de insalubridade; e

VI - progressão horizontal, na conformidade da Seção Única deste Capítulo.

§ 1º - O funcionário pode perceber, ainda, nos termos do Estatuto:

1) auxílio-funeral;

2) salário-família.



§ 2º - O funcionário nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão para o qual for nomeado.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão do grupo de chefia lotado na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos perceberá gratificação especial, a critério do Prefeito, até o máximo de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento.

§ 4º - Tem direito à gratificação pelo exercício de cargo em comissão, de que trata o § 2º, o funcionário designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de chefia e de direção superior.

§ 5º - As vantagens estipuladas em percentuais são calculadas sobre o valor do nível de vencimento.

Art. 9º - O funcionário público municipal efetivo ocupante de cargo em comissão terá seu vencimento apostilado neste cargo desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - estar ocupando o cargo em comissão por 3 (três) anos consecutivos;

II - não ter nenhuma punição no serviço público municipal;

III - não ter mais de 10 (dez) faltas no período do inciso I.

Art. 10º - O sistema de remuneração constante deste Capítulo substitui os que tenham sido criados por leis anteriores, ficando extintas as vantagens pecuniárias não previstas no artigo 8º.

SEÇÃO ÚNICA

Da Progressão Horizontal

Art. II - Progressão horizontal é a elevação do vencimento do funcionário ao nível imediatamente superior da faixa de vencimento de sua respectiva classe.



Art. 12 - O funcionário tem direito à progressão horizontal em sua classe, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter estado em efetivo exercício, na Prefeitura Municipal, com o mesmo nível de vencimento, pelo período de 1095 (mil e noventa e cinco) dias, no qual são admitidas até 15 (quinze) faltas, justificadas ou não;

II - obter, durante pelo menos 2 (dois) anos do período aquisitivo a que se refere o inciso anterior, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos em avaliação de desempenho realizada na conformidade do Capítulo V.

Art. 13 - Para integralização do período aquisitivo de que trata o inciso I do artigo anterior, não serão computados os afastamentos de qualquer espécie, salvo os casos de:

I - férias regulamentares;

II - férias-prêmio;

III - licença à gestante ou para tratamento de saúde;

IV - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

V - luto, até 4 (quatro) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;

VI - nascimento de filho, por 1 (um) dia, no decorrer da primeira semana do evento;

VII - doação de sangue, por 1 (um) dia, a cada ano de serviço;

VIII - convocação para júri ou serviço militar.

§ 1º - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o funcionário efetivo exercer cargo em comissão.



§ 2º - Nos casos de promoção ou de acesso, o tempo de exercício, na classe anterior, já iniciado desde a última progressão, quando inferior a 1095 (mil e noventa e cinco) dias, somar-se-á ao que vier a ser obtido na nova classe, para efeito de nova progressão horizontal.

Art. 14 - As progressões serão efetivadas em 31 de março e em 30 de setembro de cada ano, para os funcionários que implementarem os requisitos dispostos no art. 12.

Parágrafo Único - A contagem de tempo para novo período aquisitivo será iniciada no dia seguinte àquele em que o funcionário houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 15 - Promoção é a passagem de funcionário ocupante de cargo efetivo para cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série-de-classes.

Art. 16 - Pode candidatar-se à promoção a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série-de-classes, o funcionário estável ou efetivado que satisfizer cumulativamente os seguintes requisitos:

I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo, na Prefeitura Municipal;

II - ter, no mínimo 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe, na Prefeitura Municipal, sem haver faltado a mais de 15 (quinze) dias no período, admitidos os afastamentos do artigo 12;

III - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;



IV - não ter sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecederem à abertura do procedimento de promoção.

Parágrafo único - Serão descontados 30 (trinta) dias do período aquisitivo, em decorrência de qualquer pena disciplinar imposta ao funcionário, além de 5 (cinco) dias por dia de suspensão, quando se tratar dessa penalidade.

Art. 17 - O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 18 - Para obter a promoção, o funcionário comprovará merecimento e capacidade funcional para o exercício das atribuições a que concorrer.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á em avaliação de desempenho realizada na conformidade do Capítulo V.

§ 2º - A comprovação de capacidade funcional far-se-á por meio de provas escritas e práticas de conhecimento.

§ 3º - Terão peso idêntico os pontos distribuídos por merecimento e por capacidade funcional.

§ 4º - A promoção obedecerá a ordem de classificação.

§ 5º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

- 1) de melhor nível de escolaridade;
- 2) mais antigo no serviço municipal;
- 3) casado, com maior número de filhos; e
- 4) mais idoso.

Art. 19 - Será atribuído ao funcionário promovido o vencimento correspondente ao nível de vencimento inicial da nova classe, salvo se o funcionário, antes da promoção, já tiver obtido nível de salário superior ao inicial da nova classe, hipótese em que lhe será assegurado o nível superior mais próximo.



Art. 20 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção, se for o caso.

CAPÍTULO IV

Do Acesso

Art. 21 - Acesso é a passagem de funcionário ocupante de cargo efetivo para cargo vago de outra classe, isolada ou inicial de série-de-classes.

Art. 22 - Para provimento efetivo de cargo vago de classe isolada ou inicial de série-de-classes, para o qual não haja candidato aprovado em concurso público vigente, pode ser realizado acesso, mediante seleção competitiva interna com provas escritas e práticas.

§ 1º - Pode candidatar-se ao acesso o funcionário ocupante de cargo efetivo que satisfizer todos os requisitos do artigo 16.

§ 2º - O acesso reger-se-á pelo respectivo edital.

Art. 23 - O Prefeito decidirá, no caso de ocorrência de vaga, pela realização do acesso ou pela abertura de concurso público.

Art. 24 - Aplicam-se ao acesso as disposições contidas no artigo 17, nos §§ 4º e 5º do artigo 18, e nos artigos 19 e 20.

CAPÍTULO V

Da Avaliação de Desempenho

Art. 25 - O funcionário da Prefeitura terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurarem os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - dedicação e interesse pelo serviço;

III - disciplina;



- IV - eficiência;
- V - iniciativa;
- VI - lealdade à Administração Municipal;
- VII - participação em cursos de habilitação profissional; e
- VIII - pontualidade.

Art. 26 - O resultado da avaliação de desempenho será divulgado até o dia 31 de janeiro de cada ano e terá validade até à mesma data do ano seguinte.

Art. 27 - A avaliação de desempenho será feita por comissão designada pelo Prefeito, segundo critérios normativos baixados em regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 - Os atuais ocupantes de cargos efetivos do Quadro da Prefeitura Municipal serão classificados automaticamente no Quadro Permanente instituído por esta Lei, na forma de seu Anexo III.

§ 1º - O enquadramento não está sujeito às exigências estabelecidas na respectiva especificação de classe e produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1986.

§ 2º - Na forma do Anexo III, o enquadramento pode ocorrer em classe não inicial de série-de-classes, ou em nível intermediário da faixa de vencimento da respectiva classe.

§ 3º - Ficarão extintos, em 1º de Janeiro de 1986, os cargos criados anteriormente à data desta Lei e não constantes do seu Anexo I.

Art. 29 - Os atuais ocupantes de cargos efetivos que cumprim jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias continuarão, sob o regime desta Lei, a gozar desta jornada especial, sem diminuição de vencimento.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.10

Art. 30 - O Prefeito baixará Decreto aprovando o regulamento do pessoal admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1986.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

A N E X O I

I - Classes de Cargos de Provimento em Comissão.

CÓDIGO

		NÍVEL DO VENC.	Nº DE CARGOS
	1. GRUPO DE DIREÇÃO SUPERIOR		
DS.01	Secretário Municipal	2.900.000	05
DS.02	Chefe do Gabinete do Prefeito	2.900.000	01
DS.03	Procurador e Consultor Jurídico	2.900.000	01
DS.04	Assessor de Planejamento e Coordenação	2.900.000	01
DS.05	Assessor Especial do Prefeito	2.900.000	02
	2. GRUPO DE CHEFIA		
CH.01	Chefe de Divisão	2.300.000	14
CH.02	Chefe de Seção	1.600.000	13
	3. GRUPO DE EXECUÇÃO		
EX.01	Motorista do Prefeito	1.100.000	01

OBS.: Vencimentos com base nos salários de maio/85, sujeitos ao reajuste oficial de novembro/85.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

II - Classes de Cargos de Provimento Efetivo.

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	FAIXA DE NÍVEIS DE VENCIMENTO	JORNADA SEMANAL	Nº DE FUNCIONÁRIOS ENQUADRAMENTO	A PRÉ-ENCHER
FM.01	Servente	I.I a I.I2	40h	03	-
FM.02	Auxiliar de Serviços	II.I a II.I2	40h	08	-
FM.03	Regente de Ensino I	III.I a III.I2	25h	05	-
FM.04	Artífice	IV.I a IV.I2	40h	03	25
FM.05	Motorista	IV.I a IV.I2	40h	07	15
FM.06	Telefonista	IV.I a IV.I2	30h	-	08
FM.07	Regente de Ensino II	IV.I a IV.I2	25h	07	20
FM.08	Agente de Administração I	V.I a V.I2	40h	21	30
FM.09	Operador de Máquinas	V.I a V.I2	40h	03	05
FM.10	Desenhista	V.I a V.I2	40h	01	05
FM.11	Fiscal Tributário I	VI.I a VI.I2	40h	-	05
FM.12	Fiscal de Posturas I	VI.I a VI.I2	40h	-	08
FM.13	Fiscal Tributário II	VII.I a VII.I2	40h	-	15
FM.14	Fiscal de Posturas II	VII.I a VII.I2	40h	-	20
FM.15	Agente de Administração II	VII.I a VII.I2	40h	08	20
FM.16	Técnico de Nível Médio	VIII.I a VIII.I2	40h	06	30
FM.17	Técnico de Nível Superior I	IX.I a IX.I2	40h	-	20
FM.18	Técnico de Nível Superior II	X.I a X.I2	40h	-	20

III - Função Gratificada

FG.01 Encarregado

Até 40% sobre o vencimento de seu cargo efetivo, a critério do Prefeito, sem direito a gratificação por serviço extraordinário.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

A N E X O I I

N.I.	1	-	333.120	N.II.	1	-	400.356
N.I.	2	-	345.206	N.II.	2	-	414.882
N.I.	3	-	357.732	N.II.	3	-	429.935
N.I.	4	-	370.711	N.II.	4	-	445.574
N.I.	5	-	384.162	N.II.	5	-	461.700
N.I.	6	-	398.100	N.II.	6	-	478.452
N.I.	7	-	412.544	N.II.	7	-	495.811
N.I.	8	-	427.513	N.II.	8	-	513.801
N.I.	9	-	443.024	N.II.	9	-	532.443
N.I.	10	-	459.098	N.II.	10	-	551.761
N.I.	11	-	475.756	N.II.	11	-	571.781
N.I.	11	-	493.018	N.II.	12	-	592.527

N.III.	1	-	481.163	N.IV.	1	-	578.280
N.III.	2	-	498.621	N.IV.	2	-	600.000
N.III.	3	-	516.712	N.IV.	3	-	621.005
N.III.	4	-	535.460	N.IV.	4	-	643.576
N.III.	5	-	554.888	N.IV.	5	-	666.886
N.III.	6	-	575.021	N.IV.	6	-	691.082
N.III.	7	-	595.885	N.IV.	7	-	716.157
N.III.	8	-	617.505	N.IV.	8	-	742.141
N.III.	9	-	639.910	N.IV.	9	-	769.068
N.III.	10	-	663.128	N.IV.	10	-	796.972
N.III.	11	-	687.188	N.IV.	11	-	825.889
N.III.	12	-	712.121	N.IV.	12	-	855.854



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

N.V.	1	-	695.000	N.VI.	1	-	835.276
N.V.	2	-	720.217	N.VI.	2	-	865.582
N.V.	3	-	746.348	N.VI.	3	-	896.988
N.V.	4	-	773.428	N.VI.	4	-	929.533
N.V.	5	-	801.490	N.VI.	5	-	963.260
N.V.	6	-	830.570	N.VI.	6	-	998.209
N.V.	7	-	860.706	N.VI.	7	-	1.034.427
N.V.	8	-	891.935	N.VI.	8	-	1.071.959
N.V.	9	-	924.297	N.VI.	9	-	1.110.853
N.V.	10	-	957.833	N.VI.	10	-	1.151.158
N.V.	11	-	992.586	N.VI.	11	-	1.192.926
N.V.	12	-	1.028.600	N.VI.	12	-	1.236.209
N.VII.	1	-	1.003.867	N.VIII.	1	-	1.206.485
N.VII.	2	-	1.040.290	N.VIII.	2	-	1.250.260
N.VII.	3	-	1.078.035	N.VIII.	3	-	1.295.623
N.VII.	4	-	1.117.149	N.VIII.	4	-	1.342.632
N.VII.	5	-	1.157.683	N.VIII.	5	-	1.391.346
N.VII.	6	-	1.199.687	N.VIII.	6	-	1.441.828
N.VII.	7	-	1.243.215	N.VIII.	7	-	1.494.142
N.VII.	8	-	1.288.322	N.VIII.	8	-	1.548.554
N.VII.	9	-	1.335.066	N.VIII.	9	-	1.604.533
N.VII.	10	-	1.383.506	N.VIII.	10	-	1.662.750
N.VII.	11	-	1.433.704	N.VIII.	11	-	1.723.079
N.VII.	12	-	1.485.723	N.VIII.	12	-	1.785.598



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

N.IX.	1	-	1.450.000	N.X.01	-	1.750.000
N.IX.	2	-	1.502.610	N.X.02	-	1.815.000
N.IX.	3	-	1.557.129	N.X.03	-	1.879.293
N.IX.	4	-	1.613.626	N.X.04	-	1.947.480
N.IX.	5	-	1.672.173	N.X.05	-	2.018.140
N.IX.	6	-	1.732.845	N.X.06	-	2.091.364
N.IX.	7	-	1.795.717	N.X.07	-	2.167.245
N.IX.	8	-	1.860.871	N.X.08	-	2.245.879
N.IX.	9	-	1.928.389	N.X.09	-	2.327.366
N.IX.	10	-	1.998.357	N.X.10	-	2.411.810
N.IX.	11	-	2.070.863	N.X.11	-	2.499.317
N.IX.	12	-	2.146.000	N.X.12	-	2.590.000

OBS.: Vencimentos com base nos salários de maio/85, sujeitos ao reajuste oficial de novembro/85.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

A N E X O I I I

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO PROPOSTA
Servente	Servente
Trabalhador Braçal I e II	Auxiliar de Serviços I e II
Artífice I	Artífice I
Auxiliar de Ensino	Regente de Ensino I
Motorista	Motorista
	Telefonista
Tratorista / Patrólista	Operador de Máquinas
Auxiliar de Escritório	
Auxiliar Técnico de Contabilidade	
Técnico de Contabilidade	Agente de Administração I e II
Escriturário	
Assessor Administrativo	Técnico de Nível Médio
Escriturário - Datilógrafo	
Tesoureiro	
	Desenhista
Regente de Classe	Regente de Ensino II
	Fiscal Tributário I e II
	Fiscal de Posturas I e II
	Técnico de Nível Médio
	Técnico de Nível Superior I e II



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

A N E X O I V

CLASSES DE CARGOS EXTINTOS

Diretor de Departamento

Chefe de Serviço

Encarregado de Serviço I

Chefe da Rodoviária

Administrador Geral

Administrador de Serviços

Coordenador de Ensino

Inspetor de Ensino

Chefe de Setor

Assessor Técnico

Chefe do EMPI

Zelador

Agente Fiscal

Cadastrador



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

O apreciável progresso de nosso Município forçou a Administração a adequar sua legislação ao seu crescimento, traçando novos rumos, apontando novos caminhos e ditando-nos soluções capazes de atender ao seu desenvolvimento.

Assim é que, ao encaminhar a essa Egrégia Casa o apenso Projeto de Lei para ser apreciado e votado, outra não foi a nossa intenção senão a de colocar o funcionário como peça importante no processo de desenvolvimento de nosso Município, o que fazemos por um dever de justiça, pois é nosso desejo transformar a área de pessoal num dos pontos centrais da Administração, a fim de que o servidor municipal possa ser dotado dos instrumentos indispensáveis à sua modernização e à melhoria de sua capacidade de trabalho.

O Projeto de Lei, objeto desta Justificativa, que "Institui o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Ubá", é o complemento de uma nova estrutura administrativa, elaborada pela "Fundação João Pinheiro", com a colaboração de vários servidores municipais, e que ora se implanta em nossa Administração. Este Projeto revê e prevê, em termos da mais alta eficiência dos diversos e complexos Departamentos da Prefeitura, as competências a serem distribuídas, tendo em vista a natureza específica das tarefas de cada um.

Prevê a valorização do funcionário, através de progressão horizontal, acesso e promoção, em que são considerados a avaliação do desempenho e o tempo de serviço.

Nossa Lei atual, que classifica cargos e salários, não mais atende às nossas necessidades. Novos tempos e novos rumos tornam indispensável a criação de cargos, tais como: técnico de nível médio, técnico de nível superior, desenhista, telefonista, etc, não previstos na legislação hoje vigente.

Grande número de cargos categorizados, que fazem parte da administração, são providos por servidores classificados como braçais, dada a inexistência de cargos específicos.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

fl.02

O número e os cargos atuais foram estabelecidos em 1975 e hoje a realidade é outra, com o aparecimento de novas frentes de serviços, com o surgimento de novos bairros, maior população e mais obras. Daí, aos dias de hoje, foram criados no Município novos setores de trabalho, tais como o Parque de Exposições, o Terminal Rodoviário, Centros de Saúde, Casa da Cultura, Unidade de Ensino Supletivo, Parques e Áreas de Lazer, além da restauração do Departamento de Obras e do Prédio da Prefeitura, bem como o incremento da limpeza pública, do calçamento e do saneamento, por força da expansão municipal.

O número de cargos, cuja criação se propõe neste Projeto de Lei, foi projetado para um espaço de 10(dez) anos, estimando-se, para isso, o crescimento de nossa população e o progresso da cidade, exigindo, consequentemente, maior atuação da Prefeitura e maior número de servidores.

Na verdade, o Município já carecia e reclamava por essas reformas de estrutura e de base, para somar com os servidores, proporcionando-lhes condições de trabalho mais justas, o que, sem dúvida, haverá de garantir, como retorno, melhores e mais sensíveis resultados. O trabalho, inegavelmente, é difícil; mas haveremos de vencer todos os obstáculos, gerando uma política de pessoal humana, inspirada no princípio democrático de premiar o mérito, critério justo e de elevado sentido social, tônica que caracteriza nossa administração, que pretende ver o funcionário da Prefeitura Municipal de Ubá solidário com a Equipe administrativa, já que o progresso não é obra de um, mas de todos. Estamos certos de que com a aprovação do mencionado Projeto de Lei vamos manter uma Prefeitura eficaz e digna, inspirando dimensão à sua compostura e fazendo com que o povo dela se orgulhe.